

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**  
**SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA**

**PORTARIA SAP/MAPA Nº 356, DE 18 DE AGOSTO DE 2021**

*Suspende temporariamente, no âmbito da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exclusivamente no estado de São Paulo, a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e condiciona a realização da pesca assistida e monitorada.*

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 21000.040118/2021-83, resolve:

Art. 1º No âmbito da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica suspensa temporariamente, até dezembro de 2022, a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, exclusivamente no estado de São Paulo, para todas as modalidades de emalhe de superfície.

Art. 2º A pesca com emalhe de superfície deve ser realizada apenas de forma assistida.

Parágrafo único. Para efeitos desta portaria, considera-se pesca assistida aquela em que a rede é acompanhada pela embarcação tripulada durante todo o período de imersão e deriva da rede, desde o lançamento até seu recolhimento e a embarcação tripulada permanece a uma distância de até 1000 metros da rede, garantindo a visualização do petrecho.

Art. 3º Até setembro de 2022, será instituído um grupo técnico-científico, que avaliará a suspensão estabelecida nesta portaria, coordenado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que utilizará dados de bases oficiais de monitoramento.

Parágrafo único. Os pescadores licenciados para a pesca de emalhe de superfície de que trata esta portaria, ficam obrigados a fornecer dados aos programas de monitoramento pesqueiro implementados, referentes à captura de espécies diversas, inclusive espécies de captura incidental.

Art. 4º O prazo estabelecido pelo art. 1º poderá ser prorrogado dependendo dos resultados do grupo técnico-científico.

Art. 5º Aos infratores desta portaria serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor 7 (sete) dias após sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR